

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51/01 - (REVOGADA)**

(Publicada no Diário Oficial de 18 e 19/08/2001)

Revogada pela Instrução Normativa nº 08/05.

**Fixa base de cálculo mínima para fins de antecipação do ICMS, nas operações com os tipos de produtos derivados de farinha de trigo que indica.**

**O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 506-C do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997,

### **RESOLVE**

**1** - Adotar como base de cálculo mínima, para efeito de antecipação e substituição tributária do ICMS relativo às operações subsequentes com os tipos de macarrão, biscoito e bolacha constantes no Anexo Único que integra esta Instrução, os valores indicados.

**2** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de agosto de 2001.

**3** - Fica revogada a Instrução Normativa nº 45/01, publicada no Diário Oficial de 20 de julho de 2001, a partir da produção dos efeitos desta Instrução Normativa.

**GAB/SAT, 17 de agosto de 2001.**

**EUDALDO ALMEIDA DE JESUS**  
Superintendente

### **ANEXO ÚNICO**

(a que se refere o item 1 da Instrução normativa nº 51/01, de 17/08/2001)

<b>Código</b>	<b>Tipo</b>	<b>Peso</b>	<b>Valor FOB (R\$)</b>
29.01	Macarrões comuns	01 kg	1,40
29.02	Macarrões com semolina	01 kg	1,50
29.03	Macarrões com ovos	01 kg	1,80
29.04	Bolachas e biscoito populares (ver Observação 2)	01 kg	1,75
29.05	Bolachas e biscoito Cream-Cracker / Maria / Maisena	01 kg	2,60
29.06	Bolachas e biscoitos Recheados / Amanteigados	01 kg	3,00
29.07	Outras bolachas e biscoitos	01 kg	3,00

**Observação 1:** Incluem-se como macarrões, nas posições 29.01 a 29.03: macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanhas, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.

**Observação 2:** Para fins desta Instrução Normativa, classificam-se como bolachas e biscoitos populares os seguintes tipos, fabricados por empresas baianas: Doce, Coco ou Coquinho e Rosquinha de Coco; Creme, Mini Maria e Mini Maisena; Salt, Pão de Mel, Salgado, Cristal/Champanhe, Folhado, Zoológico, Lanche, Palito e Palito de Chocolate.

**Observação 3:** Quando a mercadoria se encontrar acondicionada em embalagens que contenham pesos distintos dos previstos neste anexo, a base de cálculo será formada tomando-se por parâmetro a proporção entre o peso da mercadoria contida na embalagem apresentada e o peso indicado neste anexo.